

LEI Nº 7734 DE 19 DE ABRIL DE 2002

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GOVERNO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Gerências de Estado:

- I - de Planejamento e Gestão;
- II - de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- III - de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- IV - de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Ficam criados os seguintes órgãos da administração indireta:

- I - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - autarquia estadual;
- II - Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - autarquia estadual;
- III - Fundação Estadual de Esportes do Maranhão - fundação pública estadual.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes órgãos:

- I - Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II - Gerência de Administração e Modernização.

Art. 4º Compete à Gerência de Estado de Planejamento e Gestão, como órgão de gerenciamento estratégico e desenvolvimento institucional, efetuar o planejamento, estudos e pesquisas; a programação orçamentária; o acompanhamento e controle da execução orçamentária de convênios e de projetos; a gestão do tesouro, sua execução financeira e supervisão de dívida e encargos gerais; os serviços de contabilidade geral; a política científica e tecnológica; o apoio à pesquisa básica e aplicada; o ensino técnico e profissional; a administração e desenvolvimento dos recursos humanos; a previdência social e os serviços assistenciais dos servidores públicos; a administração de materiais e patrimônio; organização, sistemas e métodos; modernização administrativa; gestão de informações, de tecnologia da informação e administração de dados, além de outras competências a serem definidas em regulamentação própria.

Art. 5º Compete à Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, como órgão de gerenciamento estratégico e desenvolvimento institucional, formular e avaliar as políticas relativas à agricultura, pecuária, pesca e abastecimento e reforma agrária; executar, coordenar e controlar as ações estratégicas do governo relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à defesa e inspeção animal e vegetal e aos programas de promoção da agricultura familiar e ao pequeno produtor rural, à valorização das comunidades rurais, bem como de incentivos e programas especiais, além de outras competências a serem definidas em regulamentação própria.

Art. 6º Compete à Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais a coordenação e execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização, coordenação e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais do Estado do Maranhão, além de outras competências a serem definidas em regulamentação própria.

Art. 7º Compete à Gerência de Estado de Desenvolvimento Econômico formular, implementar, executar, avaliar e fiscalizar as políticas, os programas, os projetos e demais ações, visando ao desenvolvimento da indústria, comércio e turismo, como atividades relevantes para geração de emprego e renda e integração regional, além de outras competências a serem definidas em regulamentação própria.

Art. 8º Compete aos órgãos da administração indireta criados nesta Lei:

I - à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - planejar, regular, fiscalizar, acompanhar e controlar a concessão dos serviços públicos no Estado do Maranhão;

II - à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - planejar, coordenar e executar programas de promoção e proteção de saúde vegetal e animal, a educação sanitária e a inspeção dos produtos e subprodutos de origem agropecuária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

III - à Fundação Estadual de Esportes do Maranhão - planejar, coordenar e executar a política estadual de desporto e lazer, bem como a administração e conservação das praças desportivas; promover, assessorar e defender, sob uma ótica educacional e comunitária, formas de produção esportivas de lazer e recreativas, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida; celebrar acordos e convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para consecução dos seus objetivos.

Art. 9º A Auditoria - Geral do Estado tem por finalidade exercer o controle interno, em todos os níveis, com a colaboração da Gerência de Estado de Planejamento e Gestão, da Procuradoria-Geral do Estado e do Gabinete do Governador do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10 Os órgãos de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional são compostos pela Gerência de Estado de Planejamento e Gestão e Gerência da Receita Estadual, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Art. 11 Compete à Gerência de Estado de Planejamento e Gestão e à Gerência da Receita Estadual, como órgãos de gerenciamento estratégico e desenvolvimento institucional, formular e avaliar as políticas públicas, executar, coordenar e controlar as ações estratégicas do governo, além de outras competências a serem definidas em regulamentação própria.

Art. 12 Os órgãos de Formulação e Avaliação de Políticas Públicas são compostos pelas Gerência de Estado de Qualidade de Vida, Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, Gerência de Estado de Infraestrutura, Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, Gerência de Estado de Desenvolvimento Econômico, Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural e Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Art. 13 Compete, respectivamente, à Gerência de Estado de Qualidade de Vida, à Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, à Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e

Desenvolvimento Rural, à Gerência de Estado de Desenvolvimento Econômico, à Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, à Gerência de Estado de Infraestrutura e à Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, como órgãos de formulação e avaliação de políticas públicas, coordenar e controlar as ações relativas às áreas de saúde, saneamento, meio ambiente, recursos hídricos, agricultura, pecuária, abastecimento, defesa e inspeção animal e vegetal, reforma agrária, indústria, comércio e turismo, educação, cultura, desporto e lazer, transportes, desenvolvimento energético, obras públicas, emprego e renda, assistência ao menor e ao idoso, política habitacional, e outras atribuições a serem definidas em regulamentação própria.

Art. 14 Fica o poder Executivo autorizado a instituir o serviço de Loteria Estadual nas modalidades de concurso de prognóstico sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, e outras modalidades de apostas do seu interesse.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo integra as competências da Gerência da Receita Estadual.

§ 2º Os recursos provenientes do serviço de Loteria Estadual serão destinados ao apoio das atividades de esporte e lazer, bem como de obras de interesse social.

§ 3º A implantação e regulamentação do serviço de Loteria Estadual e a definição dos percentuais a serem destinados ao apoio das atividades de esporte e lazer e de obras de interesse social, serão determinadas pelo Governador do Estado mediante decreto.

Art. 15 As entidades da administração indireta, suas naturezas jurídicas e vinculações às Gerências de Estado são as seguintes:

I - vinculam-se à Gerência de Estado de Planejamento e Gestão:

a) Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP - sociedade de economia mista;

b) Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - autarquia estadual;

II - vinculam-se à Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano:

a) Fundação Nice Lobão - fundação pública estadual;

b) Fundação Cultural do Maranhão - FUNC/MA - fundação pública estadual;

c) Fundação Estadual de Esportes do Maranhão - FEEMA - fundação pública estadual;

III - vinculam-se à Gerência de Estado de Desenvolvimento Econômico:

a) Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA - autarquia estadual;

b) Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP - empresa pública;

c) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPEMAR - autarquia estadual;

IV - vincula-se à Gerência de Estado de Desenvolvimento Social a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNAC - fundação pública estadual;

V - vincula-se à Gerência de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - autarquia estadual;

VI - vincula-se à Gerência de Estado de Qualidade de Vida a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão - CAEMA - sociedade de economia mista;

VII - vincula-se à Gerência de Estado de Infraestrutura a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão - ARSEP-MA - autarquia estadual;

VIII - vinculam-se à Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:

a) Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA - autarquia estadual;

b) Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED-MA - autarquia estadual.

Art. 16 Ficam vinculados à Gerência de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais os Conselhos:

I - Estadual do Meio Ambiente;

II - Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 17 Fica vinculado à Gerência de Estado de Planejamento e Gestão o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 18 Fica criado o Conselho Estadual do Idoso, vinculado à Gerência de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 19 Fica criado o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária, vinculado à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão.

Art. 20 Fica criado o Conselho Estadual de Regulação dos Serviços Públicos, vinculado à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Maranhão.

Art. 21 O Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN e o Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão - FAPEM serão geridos pela Gerência de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 22 O Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA será gerido pela Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 23 O Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial - FEDAGRO será gerido pela Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Art. 24 Ficam mantidos os atuais cargos em comissão e funções gratificadas dos órgãos extintos por esta Lei, podendo o Poder Executivo alterar a denominação com vistas a adequá-los à redistribuição.

Art. 25 Ficam criados os cargos comissionados com a denominação, simbologia e quantitativos adiante especificados:

I - Gerente de Estado. 2 (dois) cargos;

II - Gestor de Programas Especiais. Simbologia - ISOLADO. 10 (dez) cargos;

III - Gerente Adjunto. Simbologia - ISOLADO. 37 (trinta e sete) cargos;

IV - Assessor Especial. Simbologia - DGA. 3 (três) cargos;

V - Subgerente. Simbologia - DANS-1. 11 (onze) cargos;

VI - Chefe de Assessoria de Planejamento e Assuntos Estratégicos. Simbologia DANS-2. 4 (quatro) cargos;

VII - Supervisor. Simbologia - DANS-3. 30 (trinta) cargos;

VIII - Chefe de Departamento. Simbologia - DAS-1. 25 (vinte e cinco) cargos;

IX - Encarregado de Serviço. Simbologia - DAS-2. 09 (nove) cargos;

X - Chefe de Divisão. Simbologia DAS-3. 22 (vinte e dois) cargos;

XI - Encarregado II de Unidades Móveis. Simbologia - DAI-1. 44 (quarenta e quatro) cargos;

XII - Auxiliar de Serviços I. Simbologia - DAI-4. 03 (três) cargos;

XIII - Auxiliar de Atividades Especiais. Simbologia - DAI-5. 01 (um) cargo;

XIV - Diretor da Casa da Agricultura Familiar. Simbologia - ISOLADO. 18 (dezoito) cargos.

Art. 26 Fica criado 1 (um) cargo em comissão de Procurador Geral Adjunto. Símbolo - isolado, no Quadro de Cargos Comissionados da Procuradoria-Geral do Estado, com a atribuição de representar o Estado do Maranhão junto aos Tribunais Superiores em Brasília.

Art. 27 Fica criado o Gabinete do Governador na Região Tocantina, com sede no Município de Imperatriz.

Art. 28 Os bens, os direitos e as obrigações das Gerências de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e de Administração e Modernização ficam transferidos para a Gerência de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 29 Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, referentes às atividades de desenvolvimento econômico, compreendendo indústria, comércio e turismo, ficam transferidos para a Gerência de Estado de Desenvolvimento.

Art. 30 Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, referentes às atividades de agricultura, pecuária e desenvolvimento rural, compreendendo agricultura, pecuária e abastecimento. Ficam transferidos para a Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado do Planejamento e Desenvolvimento Econômico Referentes às atividades de defesa e inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, vegetal, ficam transferidos para a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão.

Art. 31 Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, referentes às atividades do núcleo de programas especiais, ficam transferidos para a gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Art. 32 Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado de Qualidade de Vida referentes às atividades de meio ambiente e recursos hídricos, ficam transferidos para a Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 33 Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, referentes às atividades de agricultura familiar e reforma agrária, ficam transferidos para a Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Art. 34 Os bens, os direitos e as obrigações da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, referentes às atividades desporto e lazer, ficam transferidos para a Fundação Estadual de Esportes do Maranhão.

Art. 35 Os servidores pertencentes aos quadros dos órgãos extintos por esta Lei ficam lotados na Gerência de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 36 Os servidores da Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com lotação na Gerência Adjunta de Desenvolvimento Econômico, passam a compor o Quadro de Pessoal da Gerência de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 37 Os servidores da Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com lotação na Subgerência de Programas Especiais e na Subgerência de Agricultura, passam a compor o Quadro de Pessoal da Gerência de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. Os servidores lotados na Supervisão de Defesa e Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Vegetal da Subgerência de Agricultura, passam a compor o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão.

Art. 38 Os servidores da Gerência de Estado de Qualidade de Vida, com lotação na Gerência Adjunta de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, passam a compor o Quadro de Pessoal da Gerência de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 39 Os servidores da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social com lotação na Subgerência de Agricultura Familiar e Reforma Agrária, passam a compor o Quadro de Pessoal da Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural.

Art. 40 Os servidores da Gerência de Estado de Desenvolvimento Humano, com lotação na Gerência Adjunta para o Desporto e Lazer, passam a compor o Quadro de Pessoal da Fundação Estadual de Esportes do Maranhão.

Art. 41 O Poder Executivo, de acordo com as necessidades de melhor adequação das unidades à reorganização administrativa de que trata esta Lei, poderá transferir patrimônio, competências, atribuições, responsabilidades e redistribuir servidores.

Art. 42 Os órgãos e entidades que absorvam, por qualquer meio, na forma desta Lei, o acervo e o patrimônio dos órgãos extintos ou alterados, os sucedem e se sub-rogam em seus direitos, encargos e obrigações.

Art. 43 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações na alocação de projetos e atividades integrantes da Lei Estadual nº 7.702, de 28 de novembro de 2001 - Lei de Orçamento Anual para 2002, de forma a compatibilizar o orçamento à reorganização administrativa definida na presente Lei.

Art. 44 O Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos criados por esta Lei, os regimentos e os respectivos cargos e suas atribuições.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Revogam-se os incisos I e II do art. 5º, os arts. 36, 39, 40, 44, 45, 49, 50, 63, incisos I e VII do art. 87 e os incisos V, VII e XIV do art. 89 da Lei 7.356 de 29 de dezembro de 1998, a Lei nº 7.573 de 7 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2002, 181º DA INDEPENDÊNCIA E 114º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Chefe do Gabinete do Governador

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO
Gerente da Receita Estadual

RAIMUNDO SOARES CUTRIM
Gerente de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

LUCIANO FERNANDES MOREIRA
Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.